



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Barth Tessler (juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



RELATOR	:	MINISTRO SÉRGIO KUKINA	
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	
PROCURADOR	:	EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA E OUTRO(S)	
AGRAVADO	:	LUCIA HELENA TORRES	
AGRAVADO	:	NELI ROSÁRIO DA SILVA FERREIRA	
AGRAVADO	:	LAISE COUTO DE AZEVEDO DE OLIVEIRA	
AGRAVADO	:	RUTH CAMARINHA DO NASCIMENTO SILVA	
AGRAVADO	:	MARILZA RODRIGUES CASTILHO DA SILVA	
AGRAVADO	:	NILZA BARRETO MARTINS	
AGRAVADO	:	ORENY FERRAZ BARBOSA	
AGRAVADO	:	DALVA SÁ FREIRE SILVEIRA	
AGRAVADO	:	LYGIA SILVEIRA CAMARA	
AGRAVADO	:	AUREA DE JESUS DIAS	
AGRAVADO	:	MARIA DA CONCEICAO FERNANDES CORDEIRO	
AGRAVADO	:	MARIA THEREZINHA CORRÊA DE ARAÚJO	
AGRAVADO	:	SANTUZA ARAUJO FALLEIRO	
AGRAVADO	:	MARIA REGINA DE SOUZA LEMOS	
AGRAVADO	:	LUCIA HELENA TORRES	
AGRAVADO	:	BERENICE GUALBERTO DE PAULA	
AGRAVADO	:	MARIA JOSE PIMENTEL DE FREITAS	
ADVOGADOS	:	FÁBIO FARIAS CAMPISTA	
		GUSTAVO COUTINHO BARROS DA SILVA	
INTERES.	:	SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS	EM
		EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO SEPE/RJ	

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial com base na incidência da Súmula 7/STJ (fls. 134/138).

Nas razões do regimental, a parte agravante sustenta que o recurso especial teve seu seguimento indevidamente obstado, "*já que a matéria encontra-se prequestionada e, para o desastre da querela, não há necessidade de revolvimento do cenário fático subjacente à lide*" (fls. 145/146).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Colegiado do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 567.647 - RJ (2014/0213343-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes asseverado, confirmam-se os trechos do voto condutor do aresto impugnado (fls. 65/66):

Compulsando os autos, verifica-se que a ação originária foi ajuizada com a finalidade, no caso da agravante, servidora pública aposentada, de implementação do correto pagamento de sua gratificação, bem como da execução dos respectivos atrasados, e que a execução da sentença restou obstada por mais de dez anos em face do reiterado descumprimento de decisões judiciais pelo executado.

[...]

O agravado faltou com a verdade dos fatos ao informar ao Juízo o cumprimento da obrigação a que restou condenado por sentença, praticando, assim, a conduta de tipificada no art. 17, II, do CPC. Com isso, opôs-se maliciosamente à execução e resistiu de forma injustificada às ordens judiciais, praticando as condutas tipificadas nos incisos II e III do art. 600 do CPC. As condutas são, portanto, distintas, possibilitando a cumulação de ambas as cominações.

Atente-se para o fato de que somente em 2011 o agravado, reconhecendo que havia se "esquecido" de cumprir o julgado em favor da agravante, efetivou a implementação da parcela a que a parte faria jus (fls.).

Ademais, é de se observar que o executado/recorrido é um ente federativo, fato que por si só lhe imputa o dever de observância à legalidade e à moralidade.

Como visto, o Tribunal de origem, ao decidir pela aplicação da sanção processual, o fez com base nas circunstâncias fáticas constantes dos autos. Assim, o exame acerca do cabimento da litigância de má-fé e da prática atentatória à dignidade da Justiça, tal como pretende a recorrente, esbarra na vedação prevista na Súmula 7 desta Corte. No mesmo sentido, confirmam-se as seguintes decisões: **AgRg no Ag 1.358.844/SC**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 14/12/2012; e **REsp 1.095.240/RS**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em reforço:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.438.198/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 461 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO.

1. A questão relativa ao excesso de condenação não foi levantada nas Razões do Recurso Especial interposto pelo ora agravante, tratando-se de incabível inovação recursal.

2. A aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7 desta Corte (AgRg no Ag 923.294/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 17.12.07).

3. É firme a orientação desta Corte quanto à impossibilidade do exame do cabimento da multa por litigância de má-fé aplicada pela instância de origem, na medida em que demanda a análise da existência do elemento subjetivo das hipóteses autorizadoras, o que é vedado a esta Corte, por óbice da Súmula 07/STJ.

4. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.

5. Agravo regimental do MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO/BA desprovido.

(AgRg no AREsp 327.067/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 07/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CONVERSÃO DE DEPÓSITOS EM RENDA DA UNIÃO. PLEITO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL DISCIPLINADO PELO ACÓRDÃO DE ORIGEM. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MATÉRIA DO ART. 138, DO CTN NÃO-PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MULTA. ATO CONTRÁRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não emitiu juízo interpretativo o acórdão de origem sobre a matéria do art. 138, do CTN, mesmo com a oposição de embargos declaratórios, pelo que incide a Súmula 211 do STJ.

2. O debate em torno da condenação imposta à empresa autora pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, por depender do reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 36.023/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 25/09/2012)

Ante o exposto, nega-se provimento ao presente agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0213343-2

AgRg no
AREsp 567.647 / RJ

Números Origem: 00658737619998190001 142993135725 19990010615168 201424558477
604176020138190000

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUCIA HELENA TORRES
AGRAVADO	: NELI ROSÁRIO DA SILVA FERREIRA
AGRAVADO	: LAISE COUTO DE AZEVEDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: RUTH CAMARINHA DO NASCIMENTO SILVA
AGRAVADO	: MARILZA RODRIGUES CASTILHO DA SILVA
AGRAVADO	: NILZA BARRETO MARTINS
AGRAVADO	: ORENY FERRAZ BARBOSA
AGRAVADO	: DALVA SÁ FREIRE SILVEIRA
AGRAVADO	: LYGIA SILVEIRA CAMARA
AGRAVADO	: AUREA DE JESUS DIAS
AGRAVADO	: MARIA DA CONCEICAO FERNANDES CORDEIRO
AGRAVADO	: MARIA THEREZINHA CORRÊA DE ARAÚJO
AGRAVADO	: SANTUZA ARAUJO FALLEIRO
AGRAVADO	: MARIA REGINA DE SOUZA LEMOS
AGRAVADO	: LUCIA HELENA TORRES
AGRAVADO	: BERENICE GUALBERTO DE PAULA
AGRAVADO	: MARIA JOSE PIMENTEL DE FREITAS
ADVOGADOS	: FÁBIO FARIAS CAMPISTA GUSTAVO COUTINHO BARROS DA SILVA
INTERES.	: SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO SEPE/RJ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação de Incentivo

AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIA HELENA TORRES
AGRAVADO : NELI ROSÁRIO DA SILVA FERREIRA
AGRAVADO : LAISE COUTO DE AZEVEDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : RUTH CAMARINHA DO NASCIMENTO SILVA
AGRAVADO : MARILZA RODRIGUES CASTILHO DA SILVA
AGRAVADO : NILZA BARRETO MARTINS
AGRAVADO : ORENY FERRAZ BARBOSA
AGRAVADO : DALVA SÁ FREIRE SILVEIRA
AGRAVADO : LYGIA SILVEIRA CAMARA
AGRAVADO : AUREA DE JESUS DIAS
AGRAVADO : MARIA DA CONCEICAO FERNANDES CORDEIRO
AGRAVADO : MARIA THEREZINHA CORRÊA DE ARAÚJO
AGRAVADO : SANTUZA ARAUJO FALLEIRO
AGRAVADO : MARIA REGINA DE SOUZA LEMOS
AGRAVADO : LUCIA HELENA TORRES
AGRAVADO : BERENICE GUALBERTO DE PAULA
AGRAVADO : MARIA JOSE PIMENTEL DE FREITAS
ADVOGADOS : FÁBIO FARIAS CAMPISTA
GUSTAVO COUTINHO BARROS DA SILVA
INTERES. : SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO SEPE/RJ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Barth Tessler (juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.